



LEI Nº 1,003, DE 22 DE JUNHO DE 1.972

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, na conformidade do disposto no ertigo 27, do Decreto-lei Complementer/ one 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios) e nos termos de RESOLUÇÃO Nº 1.099, de 1.972, de Câmera Municipal/ ode Ibitinga, promulga a seguinto lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

● Artigo lº - Esta lei institui o regime ju ●rídico doa funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município -●de Ibitingo.

Artigo 2º - Pera da efaitos dâsta Estatu-Oto, funcionário á e passôs lagalmenta investida em cargo públi -Oco.

Artigo 3º - Cargo público á o conjunto de deverse, atribuições e responsabilidades cometides ao funcioné-O_{rio}.

Artigo 4º - Aos cargos públicos, obriga
toriamente criados por lei, com denominação própria a em número/

certo, correspondarão valoras representados por referências numé

ricas ou símbolos.

Artigo 5º - De cargos públicos são de car

reira ou isolados.

§ lo - 550 de cerreire os que se integrem

em classas.

grar em claseas e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Cleasa é o agrupamento de car gos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e reapneabilidade a de igual padrão de vancimentos.

Parágrafo único - As atribuições e respon Pabilidades relativas e cada olessa serão especificadas em regu-Pamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, códi Po, descrição sintética, examplos típicos de terefas, qualifica-Pção mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

Artigo 79 - Cerreira é a céria de clasass secalonadas, segundo o gráu de responsabilidade e o nível de com plaxidade des atribulções.

A PA

f. 2

Artigo BP - Quadro é o conjunto de carrei. Pres e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado cometar ao féncionário engargos ou esrviços diversos dos de sus carreira ou cargo./ expeto es funções de chefia e as comissões.

Artigo 10º - Não havaré equivalência en tre es diverses cortaires, quanto és atribuições funcionéis.

TITULO I

Do Provimento e de vecência

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo lla - Os cargos públicos serão pro

evidos por:

I - Nomeação;

II - promoção;

III - Transferências,

IV - reintegração:

V - reedmiesēo;

VI - aproveltemento; a

VII - raversão.

Artigo 12º - Só poderão ser investido em Boargo público quem setisfizar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completedo 18 anos de 1dade;

III - ester em gôzo dos direitos políticos: ""

IV - estar quite com es obrigações milita

208

V - ter bôs saúde;

VI - gozar de boe saúde, comprovede em e-

Mama mádico;

VII - poesuir aptidão para o exercício de

Orunção_s

VIII - ter-se habilitado préviamente em con curso, reselvades es exceções previatas em lei;

IX - ter atendido as condições especials/



f. 3

prescritas em lai, decreto ou regulamento, pera determinados ce<u>r</u> gos ou carreiras.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, á da competância privativa do Prefeito a do Presidenta da Câmara.

SEÇÃO I

Da Nomeeção

Artigo 13º - a Nomeação será feita:

I - em caráter Metivo, quando se tratar
Ide cargo de carreira ou isolado; e

II - em comiseão, quendo se trater de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

SEÇÃO II

Do Concurso

Artigo 14º - A nomesção, para cargo qua - deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, res - peitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e veda das quaisquer vantagene entre os concorrentes.

Parágrafo único - Da cargos de provimento em comiseão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - As snormas gerais para a raslização de concursos e para a convocação a indicação dos candid<u>a</u> tos, serão estabalecidas em regulamento.

§ 19 - Alám das normas garaia, oa concursos aerão regidos por instruções espaciais, que deverão ser exp<u>e</u> didas pelo orgão competente, com ample publicidade.

\$ 24 - 0 planejemento e a execução dos - concursos deverão ser centralizados em um só orgão.

Artigo 16º - Poderá inscrever-se em con curso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 enos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de ida-Do previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de Dorgos públicos.

Artigo 17º - Só aerão aceitee es inecri -Ções dos cendidatos que tenham atendidos es exigências contidas/

nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único - Encerradas as inscri ções, legalmente processadas pera o concurso á investudura ...em quelquer cargo, não se abrirão novas entes de sue realização.

Artigo 18º - Os concursos sarão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja extrenho serviça pública municipal.

Artigo 19º - O prazo de validade dos con cursos será fixado nas instruções especieis, até o máximo de anos,

Artigo 200 - O concurso deverá ester ho-🔵 mologado pelo Prefeito ou Presidente de Câmera, dentro de 90 🕒 🕽 dias, a contar do encerramento des inscrições.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 21º - Ae promoções serão feitas do classe para classe, obedecidos os critérios de entiguidade e merecimento, alternadamente.

Perégrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver vega.

Artigo 22º - O merecimento se apurará sm pontos, avaliados em escala de O e 100, pera qeda um dos aaguin tes fatôrea:

I - əficiência;

11 - dedicação so serviço:

III - disciplina;

IV - pontualidade:

V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efai-🏬to de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o 🌑 minimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste ar Algo.

🖔 2º - Quendo ocarrer empete na apuração 🐿o meracimento dos funcionérios, serão levados em consideração, 🗫ucesaivemente, para efeito de desempata, os saguintes elemen -Cos:

I - titulos a comproventes de conclusão/

--



P., 5

ou fraquência em cursos, seminários ou simpósice, desde que relacionados com a função exercida;

II - @ssiduidade;

III - encargos de família.

§ 3º - Se pereletir o empete, será aplica do o critário de antiguidade.

Artigo 239 - A antiguidade corresponderá/ ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em diam.

 \S 10 - Quando ocorrer empate na apuração/de entiguidade, terão preferência os funcionários que epresenterem os esquintes requisitos, pela ordem:

I - moior tempo de serviço público munici

pal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de femília;

IV - maior idade.

§ 29 - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerca rem qualquer atividada remunarada.

§ vJP - Havendo fusão de classes, a enti guidade abrengará o efetivo exercício na classe anterior,

Artigo 24º - Para todoa os efaitos, será/ Considerado promovido o funcionário que vier a falecar, sem que, Do prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25º - Ao funcionário efectado para/ tratar de intereseo, perticular, sómente se abonarão as venta- gens decorrentes da promoção, a partir da deta da reasounção.

Artigo 26º - Será declarada sem efeito a Opromoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

) lº - Os afeitos desta promoção retroegi rão é data da que tiver aido envlada.

§ 2º - O funcionário promovido indevida - mente, selvo dólo ou má fé, não ficará obrigado á restituição do que meis tenha recebido.

Artigo 27º - Não concorrarão á promoção os Oruncionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exe<u>r</u> Ocício na classe, selvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28º - Ao funcionário á assegurado o direito de recorrer das decisões referentes á promoção, se ente<u>n</u> der sido preterido.

Artigo 29º - Aa promoçõea serão processades por comisaão especial, constituida pelo Prefeito ou Preside<u>n</u>
te da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsá vel pelo orgão de Pessoal e o Procuradom, quando houver.

Porégrafo único - A a norma para o pro ordo carea escapanto de regulamento.

SEÇÃO IV

Da Tranferência

Artigo 30º - O funcionário poderé ser - Otransferido de um para outro cargo de carreira ou iaolado, ou de Oum pera outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança/ Ode atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será foita:

l - a padido do funcionário, stendáda a -Donvaniência do serviço; ou

II - de ofício, no interesse de administr<u>a</u>

\$ 2º - Nos cesos mencionados no parágrafo
 anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

cão.

da classa:

Artigo 31º - O interstício para a tranef<u>a</u> rência do funcionário será de 365 días de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32º - A transferência para cargo de carreira obedecerá se seguintes condições:

● I - se for a padido, aó poderé ser feite/
●para vaga a ser provida por marecimento;

II - não poderá exercer de um têrço de ce-

III — só poderé efetiver-se no mês seguinte eo das promoções.

Artigo 33º - A transferência por permuta/ es processará a requerimento de ambos os interessados e de scôrdo com o prescrito nesta seção.



P. 7

SEÇÃO V

Da Reintegração

Artigo 34º - A reintegração, decorrente do decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagans atinentes ao cargo.

Artigo 35º - A reintegração aerá feita no cargo enterlormente ocupado; se êste houver sido transformado reeultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, etendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não aendo possível etender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrante em disponibilidade.

Artigo 36º - O funcionário que estiver ocupando o cargo de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, será a êste reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 37º - O reintegrado será aubmatido/ e exame mádico e eposantado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

<u>Da Readmissão</u>

Artigo 38º - A readmissão é o reingresso - do funcionário demitido, no serviço público, esm qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por áto admi - nietrativo a dependará de prova de capacidade, varificade em exa- ma médico.

§ 2º - O readmitido conterá #o tempo de ær_ viço público anterior, pera efeito de aposentadoria a disponibili dede.

§ 30 - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reaxeme do respectivo pro cesso administrativo e só merá determinada ante a conclusão de que não acarrate inconveniância para o serviço público.

Artigo 39º - Respeitada a habilitação profisaional, a readmissão ae fará na primeira vaga a ser provida par merecimento.





parágrafo único - A readmiseão far-es-á, de preferêncie, no cargo enteriormente ocupado ou em outro de atti buições enálogas e de remuneração equivelente ou inferior.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Artigo 409 - O aproveitamento é o retôrno do funcionário em disponibilidade ao exercício de corgo público.

§ lº - O aproveitemento dependerá de prove de capacidade, verificada em exame médico.

\$ 2º - Se o laudo médico não fôr favorável,
 novo exame médico será realizado, após decorridae, no mínimo, 90
 diae.

● \$3º - Provade e incapecidade definitive./
● será o funcionário aposantado no cargo em que fôre posto em diapo ● nibilidade, ressalvada e hipótese de readaptação.

Artigo 41º - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitedo, será tornado sem efeito o aproveitemento e casseda a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior eltuação, salvo motivo de força meior, devidemente comprovedo.

Artigo 42º - Havendo mais de um concorrente é mesma vaga, teré preferência o de maior tempo de disponibil<u>i</u> dade e, no ceso de empate, o de maior tempo no serviço público.

774

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 43º - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após veríficação, em processo, de que não subsistem os motirvos determinantes de aposentedorio.

§ 1º - A raversão será feita a padido où - de ofício, atendido aempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependeré de prove de c<u>a</u> pacidade, verificada em exama mádico.

\$ 3º - O funcionário revertido a pedido, aó poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos to dos os que integravam sua classe, á época da reversão.

Artigo 44º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo ente -

f. 9

enteriormente ocupado pelo apopentado, ou em outro de atribu**içõe**s análogas.

Artigo 45º - O aposentado em cargo isolado não poderá raverter para cargo de carraira.

Artigo 462 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a appaentadoria do funcionário que, nos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para/
o quel haja sido revertido, salvo motivo da fôrça maior, devida menta comprovado.

Artigo 47º - A revereão não derá direito,/ pera nova aposentadoria e dispobibilidada, á contagem de tempo am que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48º - O funcionário revertido, a peddido, não poderá ser novamente eposentedo, com maior remuneração, entes de decorridos 5 anos de reversão, selvo se entrevier moléeetia que o incapacite para o serviço público.

CAPÎTULO II

De Veoência

Artigo 49º - A vacência do cargo decorrerá

_de :

I - exoneraçãos

II - demieseo:

III - promoção:

IV - trensferência;

V - aposentedoria:

VI - falecimento.

Artigo 50º - Der-se-á a exoneração, a ped<u>i</u>

7.78

●do ov de ofício.

Parágrafo único - A exoberação poderá ser

Ode o**fício** quendo:

1 - se tratar de cargo em comissão;

II - o funcionário pão entrer em exercício

Pno prezo legal.

Artigo 519 - A demiesão será eplicada comó penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TITULD II

Da Posse a do Exercício

CAPITULD I





De Poses

Artigo 52º - A passe é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos cesos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 530 - A posse verificar-se-á median te essinatura, pela eutoridade compatenta e pelo funcionário, de têrmo em que se compromete e cumprir fielmente os deveres e stribuições do cargo, bem como es exigências dêste Estatuto.

Artigo549 - São competentes para der posses

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - De responsávels pelos orgãos diretamen

te subordinados ao Prefeito;

III — os responsávels pelas atividades par soal de Prefeitura e da Câmara.

Artigo 55º - A autoridade que der posse de verá verificar, aob pene de responsabilidade, se foram estisfei - tan as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a in - vestidura no cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no pr<u>a</u> Zo de 10 dies, contados da data de publicação do áto de provimentos

§ 10 - Ésse prazo, a reuqerimento do intereasado, poderá ser prorrogado por mais 10 dies, mediente áto de autoridade competente para dar posse.

§ 2º – O têrmo incial do prazo para posae/ do funcionádo, em férias ou licança, será o da data em que voltar eo serviço.

Artigo 57º - O áto de provimento merá tornedo sem efeito se a posse não seorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Artigo 589 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições de cargo público.





Parágrefo único - O início, a interrupção a o rainício do exercício sarão ragistrados nos assentamentos i<u>n</u> dividuais do funcionário.

Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição onde fôr designado o funcionário.

Artigo 60º - O exercício terá início no prezo de 10 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do áto, nos casos da reintegração ou dasignação para o dasampenho de fu<u>n</u> çãe**/** gratificada;

II - da data da poese, nos demais casos.

\$ 1º - Éese prazo, a reugerimento do int<u>e</u> reseado, poderá ser prorrogado por mais 10 dias, mediente áto d**e** autoridadã competente para dar o exercício.

\$ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publica - ção do áto de promoção.

§ 39 - 0 funcionário, transferido ou rem<u>o</u> vido, quando lagalmenta afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61º - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repertição diferente dequela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por êste Estatuto.

Artigo 63º - Ao entrer em exercício, o - funcionário apresenterá ao orgão competente os elementos necess<u>á</u>rios ao assentamento individual.

Artigo 649 - O funcionário investido em - cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévie estisfação desea exigência.

§ lº - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valôres públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 20 - A fiança será aprestade, indeferen

temente:

f. 12



I - em dinheiro:

II - em títulos de dívide pública;

III - em apólicas da seguro de fidelidade - funcional, emitidas por instituto oficial ou emprésa legalmente/ autorizade;

IV - em carta da fiança fornacida por pesaña de raconhacida idonaldada a capacidada econômica, a juizo da administração.

§ 3º - Não sa admitiré o levantamento da fiança, entes da tomadas as contes do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por el cance du desvío de bens, dinheiro ou valôres públicos, não ficará isanto de responsabilidade administrativa, ainda que o valor/
de fiança cubra os prejuizos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituido da função gratificada.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULU I

Do Tempo de Serviço

Artigo 66º - A apuração do tempo de sarvi ço sará feita em dias.

§ lº - O número de dieg seré convertido em_{:~a} Panos, considerados de 365 dies.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, atá 182, não serão computados; sa êsse número fôr excedido,/ havará arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efetivo/ exercício o período de afestamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luta, atá 8 dias, por falecimento de cônjuga, peis e filhos;

IV - luto, até 2 dias, por falecimento de irmão, sogro, tips, pedrasto, medrasta, cunhados, genro, nóra e descendentes;

f. 13

V ~ exercício de outro cargo municipal, de provimento em comiseão;

VI - convocação para obrigações decorrentes

de sarviço militer;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por

1e1;

VIII - desempenho de função legislative federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença á funcionária gestenta;

XI — licança á funcionário acidentado em sa<u>r</u> Liço, ou acometido de doença profissional ou moléatia grava;

XII - licença dos artigos 86 a 91;

XIII - missão ou estado em outros pontos do território nacional ou do exterior, quendo o afestamento houver sido autorizado por áto do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIV - faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentedoria/ le disponibilidade, computer-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federel.es-

tadual e municipal:

● II - o período de serviço ativo nas fôrças/ ●armedes, contando-sa em dôbro o tampo correspondente a operações/ ●de gyarra, de que o funcionário tanha efatuvemente perticipado:

● III - o tempo de serviço prestado como extr<u>a</u> ●numerário ou sob qualquer fórma de admissão ou contratação, desde ●que remunerada pelos cofres municipais;

TV — o tempo de serviço prestado em autar — quias municipais, estaduais e defederais;

V – o tempo em que o funcionério esteve em

disponibilidade;

VI - o tempo em que o funcionário esteve de licença para tratamento de saúde.

Artigo 69º - É vedada a acumulação do tempo da serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidadas eutárquicas ou paræestatais.

CAPTTULO II

Da Estabilidade

Artigo 70º - O funcionário nomezdo em cará



f. 14

caráter efetivo adquira a estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ lº - Ninguem pode ser efetivado ou ad quirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A setabilidade se refere so serviço público a não eo cargo ocupado.

Artigo 7lF - O funcionário estável sómønte perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial trensi

tada em julgedo;

II - madianta processo administrativo, em que lha seja assegurada emple defesa;

III - quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Des Féries

Artigo 72º - O funcionário terá direito e gôzo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acôrdo com escala organizada pelo orgão competente.

§ lº - Sómente depois do primeiro ano de ●exercício no cergo público, o funcionário edquirirá direito a fé-●rias;

§ 2º - Não terá direito a férias o funcio
 ●nário que, durente o período aquisitivo, permanecar em gôzo de ~
 ●licença para tretar da interessa perticular ou da maia da 15 fal
 ●tas injustificadas.

● § 39 - É vedado lever á conta de féries - ●qualquer falta ao serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais, a cri tério de administração, es férias poderão ser gozedas em dois pe ríodos, menhum dos quais poderá ser inferior a 10 dies.

Artigo 74º - É proibida e scumuleção de férias, selvo por absolute necessidade de serviço e pelo máximo/ de 2 enos.

\$ 1º - Sómente serão consideradas como rão cozadas, por absoluto necessidade de serviço, na férias que o - funcionário deixer de gozer, medianta decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmere, exerada em processo e publicada na fórma legal, dentro do exercício e que elas correspondem.

§ 22 - As féries não gozadas até e vigên-





cia dêste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interesaado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75º - É fecultado ao funcionário/ gozer férias onde lhe conviér, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu enderêço eventual.

Artigo 76º - O funcionário promovido, - transferido ou removido, durante as Périse, não será obrigado a apresentar-se entes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Dae Licençae

Artigo 779 - Será concedide licença eo

funcionério:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em passôa da Ca

mílla;

III - para repouso á gestente;

IV - para tratamento de doença profissio-

nal ou em decorrância de acidente no trabalho;

V - para prestar serviço militar;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge

funcionário ou militer;

VII - compulsório;

VIII - como prêmio á assiduidade;

IX - para o desempenho de mandato legisle

tiva;

X - para tratar de intersese particular;

XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito á licençe para tratar - de interesse particular.

Artigo 78º - A licença dependente de exame mádico, será concedida pelo prazo indicado no leudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá/ haver novo exeme a o laudo ou atestado concluirá pala volta ao aerviço, pela prorrogação de licença ou pala aposentadoria.





Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionério reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, rea asivado o disposto no perágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80º - A licença poderá ser prorr<u>o</u> gada de ofício su a pedido.

Parágrafo único - O padido deverá ser apresentado pelo menos 3 dies antes de findo o prazo da licença;
se indeferido, será contado como de licença o período compresadido entre a data do término e a do conhecimento oficial do des
pacho.

Artigo 61º - As licenças dentro de 60 dias, comtedo do término da anterior, serão consideradas em pror
magação.

Parágrafo único - Pere os efeitos dêste/ ertigo, sómente serão levadas em considerações as licenças da masmo espácia.

Artigo 82º - O funcionário mão poderá - permanecer em licença por prazo auparior a 2 anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo esta balecido neste artigo, o funcionário sará submetido a exame mádico e eposantado, se fôr considerado definitivamente inválido,
na fórma regulada por este Estatuto.

Artigo 83º - O disposto no ertigo ente rior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos provi dos em comiseão.

Artigo 84º - As licençes por tempo supe rior a 15 dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo sos chaPes de serviços deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gôzo de licença deverá comunicar eo chefa da repertição, o local onde mossa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 86º - A licença para tretamento de escá a pedido ou de ofício.



f. 17

na residência de funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado pera tramanto de saúde não poderá dedicar-se e quelquer etividade remun<u>e</u> prede, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão do l<u>i</u> cença para tratamento da saúde será feito por mádico do Municí pio, oficial ou cradenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou leudo passado por m<u>é</u> odico ou junta mádica particular só produzirá efeitoe, depois de ohomologado pelo serviço de saúda do Municípiò, se houver.

Artigo 88º - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submater-se/ a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se varifique o exame.

Artigo 89º - Considerado epto, em exeme - mádico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, eob pene/de se considerarem como de feltas injustificadas os dias de su-sência.

Parágrafo único - No curso da licança, poderá o funcionário requerar exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cergo.

Artigo 90º - A licença é funcionário acomatido de tuberculosa etiva, alienação mental, neoplasiamaligna, cagueira, lapra, paralisia ou cardiopatia grava, aerá concedida/ quando o exama médico não concluir pela concessão imediata de a-*

Artigo 91ª - Sará integral o vancimento do funcionário licenciado para tratamento da seúde, acidentado em - serviço, acometido de doança profissional ou doa malea previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença par Motivo da Boença em Pessõa da Família

Artigo 920 - O funcionário poderá obter -Picança por motivo de doança de escendente, descendante, irmão ou Conjuge não separado legalmente, provendo ser indispensável sue

f. 18



●sua assistência pessoal permanenta a não podendo esta ser presta-●da eimultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doança mediante exame

médico.

§ 20 - A licença de que trata êste artigo/ será concedida, com vencimento integral, até um mês e, após, com co seguintes descontos:

I – de um têrço, quando exceder a um mês e prolonger-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder a três/ e prolongar-se eté seis mêses.

III - sem vencimentos, e partir do sétimo - mês, eté o máximo de dois enos.

3º - Quando a pessõe da família do fun - Cionário se encontrar fóra do Município, será admitido exame mádico por profissionale pertencentes aos quadros da serviços fede- - rais, estaduais ou municipais, na localidade.

SECAD IV

<u>Da Licença á Funcionária Gestante</u>

Artigo 93º - Á funcionária gestante será/ concedida, mediante exama médico, licença atá 4 mêses, com venc<u>i</u> mentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrá ~ rio, e licença eeré concedida a partir do oitavo mês de gestação.
§ 2º - Ocorrido o parto, eem que tenha ei do requerida a licença, a funcionária entrará autométicamente em licença, pelo período de 2 mêsas.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente do Trabalho

Artigo 94º - O funcionário, acomatido da doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a li cença com vencimento integral.

 \S 1º - Acidente é o evento denoso que ti - ver como causa, medienta ou imadiata, o exercício de atribuições/inerentes so cargo.

f.19

§ 2º - Considera-se tambam acidente a agresaão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário,/ no exercício de suas funções ou em rezão delas.

§ 3º - Entende-se por doençe profissio - nal, e que decorrer das condições do serviço ou de fatos nels - ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa cara cterização a nexo de causalidade.

Artigo 95º - A licença praviata no erti-

\$ 10 - No caso de acidente, verificada e
 incapacidade total para qualquer função pública, será concedida,
 desde lógo, aposentadoria ao funcionário.

\$ 20 - No caso de incepacidade parcial a parmamenta, ao funcionário será assagurada elevação do venciman to ao nível ou padrão imadiatemente auperior á astabelacida no serviço público a a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidenta, impres cindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

Da Licança para Prestar Serviço Militar

Artigo 96º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança ma cional, será concedida licença com vencimento integral.

§ lº - A licença será concedide é vieta/ de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada e - importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorpo rado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo atá 30 dies para que reassuma o exercício do - cargo, sem perde de vencimento.

§ 4º - A licençe de que treta êste ertigo será tembem concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais de reserve das forças armades, durente/ os estágios prescritos pelos regulementos militares, aplicando se o disposto no § 2º dêste artigo.





SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionério ou Militar

Artigo 97º - A funcionária casada com fu<u>n</u> poionário ou militar tará direito á licança, sem vencimento,quanmodo o marido fôr designado para exercar função fóra do Município.

● Parágrefo único - A licença eeré concadi-●da madiante padido devidamenta inatruido a vigorará palo tempo -●qua durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

● Artigo 98º - O funcionério que for consi ● deredo, e juizo de autoridade sanitária competente, suspeito de
 ● ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º ~ Resultando positiva a suapeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúda, incluidos/na licença os dies em que esteve efastado.

§ 2º - Não aendo procedente a auspeita, o funcionério deverá reassumir imediatemente o seu cergo, considerando-se como de efstivo exercício, para todos os efsitos legais, o período de afastemento.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Artigo 99º ~ Ao funcionário que raquerar, sará concedida licença-prâmio de 3 mesea consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após ceda quinquênio de efetivo exercí ocio.

§ lº - A licença-prêmio, com es ventagens Mo cergo em comissão, sómente será concedida ao funcionário que O venha exercando, no período equisitivo, há mais de 2 anos.

§ 22 - Sómente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prê -

Artigo 100º - Não terá direito á licença-Porêmio o funcionário que, dentro do período aquigiti<u>vo,</u> houver:





f. 2]

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao eerviço, injustificavelme<u>n</u> te, por mais de 15 diss, consecutivos;

III - gozedo licença:

a - por período superior a 180 dias conse cutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 77º;

b - por motivo de doença em passõa da família, por maia de 120 dias, consecutivos ou não:

Artigo lolº - A licença-prêmio sómente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 1020 - A licença-prêmio, a pedido/ do funcionário, poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103º - No ceau do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a lmêm

Artigo 104º - É facultado á autoridade - competente, tendo em vista o interesse de administração, devidamente fundamentado, decidir dentro dos 12 meses seguintes á aqui sição de licença-prêmio, quanto á data de seu início e a eua con cessão, por inteiro ou perceladamente.

Artigo 105º - O funcionário deveré aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 106º - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo áto quando o funcionário não iniciar o seu gôzo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquela que a deferiu.

Artigo 107º - É vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que conter menos de 10 anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto neste ertigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da licença-prêmio a que fizer júe, se sesim o requerer, observada a possibilidade do erário.

Artigo 108º - A licença-prêmio não gozada poderé ser contada em dóbro pera efeito de aposentadoria, media<u>n</u> te requerimento do intereseado.

f. 22

Parágrafo único - Será irreversível, uma/ vez concedida, a contagam em dôbro, através de processo regular.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Legislativo

Artigo 109º - Será considerado em licença o funcionário, durante o desempenho de mandato legislativo, in - compatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimentos, se o mandata for remunerado, podendo o fúncionário exercer direito/ de opção.

§ 2º - 0 tempo de serviço do Puncionário/ efestado, nos têrmos dêste ertigo, só será contedo, singelemente, para efeito de promoção por entiguidade a aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legialativo torna rá automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

 \S 49-0 funcionário efestado, nos têrmos dêste ertigo, só poderá reassumir o exercício, epós o término, extinção, casasção ou renúncia do mendeto.

Artigo 110º - O ocupante de cargo em co - missão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exo- nerado dequele e licenciado deste, a partir de data de posse.

Parágrafo único - O disposto meste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenes ocupante de car go em comissão.

Artigo Illº - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias entes de eleição e que concorrer.

Perágrafo único - Nesse caso, só poderá - reassumir no die seguinte so do pleito.

SEÇÃO XI

Da Licença pera Tratar de Interesse Particuler

Artiga 112º - O funcionário estável terá/ direito e licençe pera tratar de interesse particular, sem venc<u>i</u> mentm e por período não superior a 2 anos.





§ le - A licença sará nagada quando o efa<u>s</u> tamento do funcionário, fundamentalmente, fôr inconveniente eo i<u>n</u> terasas público.

§ 2º - D funcionário deverá aguardar em exercício e concessão de licença.

Artigo 113º - Não será concedide licença para tratar de interesse partícular so funcionário nomeado, remoavido ou transferido, antes de essumir o exercício do cergo.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 114º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, entee de d<u>e</u> corridos 2 anos do término de enterior.

SEÇÃO XII

Da Licença Especial

Artigo 1159 — O funcionário designado para miesão ou estudo, em orgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou eo exterior, terá direito á licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da edministração, com ou sem prejúbro da vencimento a damenta vantagena do cargo, asgundo a missão ou estudo se relaciona - com as funções dasampenhadas pelo funcionário.

§ 2º - 0 início do licença coincidirá com
 designação e eeu término, com a conclusão da miseão ou estudo,/
 eté o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença sómente o-Correrá a requerimento do funcionário, em casos especiais, media<u>n</u> Comprovada justificativa, por escrito.

Artigo Il6º - O áto que conceder e licençe, com ônue pare e edministração, deverá eer precedido de minucipse/exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante/einteresse de missão ou estudo.

CAPITULO U

Das Faltes

Artigo 117º - Nenhum funcionário poderá -Paltar zo merviço sem causa justificada.

F. 24

Parágrafo único - Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, princi palmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoá velmente constituir a causa do não comparacimento.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as ● faltas que excaderem a 24 por ano, não podendo ultrapassar 2 por
 ● mês.

§ 29 - O chafe imediato do funcionário da cidirá abbre a justificação das feltas até o máximo da 12 por amos a justificação das que excederem a êsas número, até o limite da 24, aerá submetida, davidamente informada por assa autoridade, decisão do seu superior imadiato, no prazo da 5 dias.

§ 3º - Pera justificação da felta, poderá eser exigida prova do motivo alagado pelo funcionário.

● \$ 49 - A autoirdade competante decidirá - ● sôbre a justificação no prazo de 5 dise, cobendo recurso pera e<u>u</u> ● toridade superior.

\$ 50 - Decidido o pedido de justificação/ de felta será o requerimento encaminhado ao orgão do pesebal pare se devidas enotações.

Artigo 119º - Serão abonadas as faltas, está o máximo de 6 por ano, demde que não excedam de 1 por mãe, equando o funcionário por molástia ou motivo relevante se achar:eimposaibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deveré ser provada por/ extestado médico a a socitação dos outros motivos fica a critério do chefe diréte do funcionário.

§ 2º - 0 funcionário é obrigado a decla - e proceso de comparecer ao eserviço, não sendo adeitas declarações após êsse prazo.

§ 34 - O padido de abono deverá ser faito em requerimento ascrito ao chefa imediato do funcionário, que de cidirá de plano.



f. 25

CAPITULO VI

Da Disponibilidada

Artigo 120º - O funcionário estável ficerá em disponibilidade, com vencimento proporcional eo tempo - de serviço, quando:

I - seu cargo fôr extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente:

II - no intersese de edministração, se sem serviços se tornarem desnecesérios.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo,/ einda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibil<u>i</u> dede nela será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 121º - O funcionário pôsto em disponibilidade poderá ser aposentado ou pôsto á dieposição de outro orgão, a seu pedido.

CAPÎTULO VII

Da Aposentadorie

Artigo 1229 - 0 funcionário será aposenta

do:

I - compulsóriamente, eos 70 anos de ida-

: :

₫₽;

II - a padido, após 35 anos de serviço, para homans a 30 anos para mulharas.

III - por invalidez.

Parágrafo úfito - o retardamento do decreto declaretório da aposentadoria compulsória que o funcionário deixe o exer cício do cargo, no dia imadiato áquele em que completar a idade/ limite;

Artigo 1239 - Nos casos dos items II e - III do artigo anterior, o funcionário será eposentado com vencimento integral.

Parágrafo único - No caso do item I, o - vencimento seré proporcional so tempo de serviço, á razão de ... 1/35 por ano de efetivo exercício, para homens a 1/30 por ano de efetivo exercício, para mulheras.

f. 26

Artigo 124º — A invalidaz será verificada por junta médica oficial, madiante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 1259 - Ao ocupante de cargo em co
Omiseão, que conter meis de 10 anos de exercício ininterrupto no

Ocargo, aplicam-se es disposições pravietas nos itens I e III do
Osrtigo 122º.

Artigo 126º - O vencimento da aposentado ria não poderá excedar ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

CAPITULO VIII

Da Assistência ao Funcionério

Artigo 127º - 0 Município derá eseistência so funcionério e sua femília.

Parágrafo único - A assistância abrangeré/, entre outros benefícios:

I - essistância mádica, dentéria, farmaceu tica e hospitalar;

II - previdência social a seguros;

III - assistência judiciéria;

IV - firenciemento pera aquisição de case -

próprie;

V - curaos de aparfeiçoamento, trainamento ou especialização profissional, em matéria de interesee municipal;

VI - assistência social, principalmente no tocante a orientação, recreação e rapouso.

Artigo 128º - A lei regulará as condições/ de organização a funcionamento dos serviços de assistência refa ridos mesta capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário sará - inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 129º - O Município observará a le - gisleção federal pertinente, nos trabalhos insalubras executados/por sous funcionários.

Artigo 130º - Os serviços de assistência - que o Município não puder prester gratuitamente devarão esr cobrados pelo seu custo.

Parágrafo único - Poderão ser descontedas,



P. 27

na fûlha de pegamento, es despesse referentes aos esrviços de aseletência a que se refers êste artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

CAPITULO IX

Do Diretto de Petição

Artigo 131º - Todo funcionário terá eseegu-Prado o direito de requerer ou representer.

Artigo 132º - Toda solicitação, qualquer que auja a eua natureza, deverá:

I - ser encaminhada á autoridade competate;

II - ser encaminhada par intermédio da auto-

ridade imadiatamente superior ao paticionário.

\$ 12 - Sómente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 29 - Nenhum racurso poderé ser renovado.

Artigo 1339 - As solicitações deverão est - decidides no méximo em 30 dias.

§ 1º - A contagam do prazo fixado neste artigo sará feita a partir da data do recebimanto da solicitação, no protocolo da Prefeitura e da Cemera.

§ 2º - Proferida e decisão, será imediate - mente publicada, esb pena de responsabilidade do funcionário ancæregado.

Artigo 134º - O direito de pleiteer adminig, trativamente prescreverá:

I - em 5 enos, nos casos de demissão, caseg ção de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 dies, nos demais casos.

Artigo 135º - O prezo de prescrição terá su têrmo inicial na deta da publicação oficial do áto ravidando, ou quando êste for de natureze raservada, ne deta de ciência do in - teresado.

Artigo 136º - O recurso, quendo cabível,interrompe o curso da prescrição.

Artigo 137º - São improrrogáveis os prezos/fixados neste capítulo.

Artigo 1399 - O funcionário terá esseguredo



f. 28

●o diraito de vista em processo administrativo, quando houver nes-●ta decisão que o atinja.

TÎTULO IV

Do Vencimento

SEÇÃO I

Disposições Gerals

Artigo 139º - Vencimento é a retribulção pa cuniária paga ao funcionário pelo efetivo exércício so cargo,correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 140º - A remuneração corresponde ao Vancimento, acrescido de outrae ventagens de ordem pecuniária e-Tribuidae ao funcionário.

Artigo 141º - De vencimentos dos cargos de Prefeitura e da Câmera Municipal davem obedecar equivalência,qué<u>n</u> Ado suas atribuições esjam iguala ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste ertigo, é vedada a vinculação ou equiperação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de passoal.

Artigo 142º - O funcionário perderá:

l - a remuneração do dia, se não compereder ao serviço, selvo os casos pravistos neste Estatuto;

II - um têrço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinta á marcada para o in<u>i</u>

III — um têrço de remuneração, durente o efectamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inefiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo do júa, quendo couber, á diferença, se absolvido por sentença trancaitade em julgado;

IV - dois têrços da remuneração, durante o Dafastamento em virtude de condeneção, por decisão definitiva, e Dena que não implique na perda do cargo.

Artigo 143º - A remuneração do funcionário/

f. 29



só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 1442 - As reposiçõese indenizações - devidas pelo funcionário, em razão de prejuizos que tenhan causa- do so erário público municipal, serão descontadas em parcelas men esta não excedentes de 20% de remuneração.

Parágrafo único - Quendo o funciomário soli citar exomeração, abendoner o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto meste artigo.

Artigo 1458 - As procurações, para efeito da recebimento de queisquer impostências dos cofres municipale, tele tivas so exercício de cargo, sómente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fórma da séde do Município.

CAPÎTULO I

Das Vantagens de Ordem Pecuniéria

SECÃO I

Disposições Gerais

Artigo 146º - Além do vencimento, poderão - ser concedides ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diáries:

II - gratificações;

III - ajudae de custo;

IV - adicionais por tempo de sarviço;

V - salário-família e salário-espôsa;

VI - auxílio-doença;

VII - auxílio para diferença de ceixe; e

VIII - suxilio funeral.

SEÇÃO II Das Diárias

Artigo 1479 - Ao funcionário que, por dater minação de autoridade compatente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em misaão ou satu do de interesse de administração, serão concedidas, elém do transporte, diárias a título de indenização das depesas de alimentação a pousade, nas bases fixadas em regulamento.

f. 30



SEÇÃO III

Das Gratificações

Artigo 1489 - Será concedida gretificação:

I - pelo exercício de funções especificadas

em lei:

II - pela prestação de serviços extraordiná

mios;

● III — pela execução ou colaboração em traba—
■ hos técnicos ou científicos, fóra das atribuições normais do —
● cargo:

● IV - pela execução de trabalho de natureza/ ● special, com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em orgão de delibera

Ção coletiva; e

VI - pelo exercício de cargo, digo, do en cargo de membro de banca ou comiseão de concursos ou ser euxi liar.

Artigo 1492 — A gratificação de função será devida eo funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A gratificação de função es está fixada em lei.

Artigo 150º - O funcionério convocado para rabalhar fóra do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único — O exercício de cargo em Comiseão ou de função gratificada exclui a gratificação por sar-Viços extraordinários.

Artigo 151º - A gratificação pela presta - ção de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

\$ 1º - A gratificação será pega por hora da
 Crabalho que exceda o período normal do expediente, em basa fixã
 Da por áto do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidame<u>n</u> te justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de esrviços estraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário fôr



f. 31

pfôr noturno, essim entendido o que fôr prestado no período compr<u>e</u> mendido entre22 e 5 horas, o valor de hora será acreacido de 25%.

Artigo 152º - A gratificação pela execução/ ou coleboração em trabalhos tácnicos ou cientáficas será arbitrada pelo Prafeito ou Presidente da Câmera, após a conclusão dos traba lhos ou préviamente, quando assim Pôr necessário.

Artigo 153º - A gratificação pela execução/ de trabalho, com risco de vida ou seúde, depende de lei especial.

Artigo 1549 - A gratificação pela perticipa ção em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu euxiliar, esrá/fixada no próprio áto que designar o funcionário, observados os - limites previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Ajudas de Custo

Artigo 1550 - A ajuda de custo destina-se e cobrir as despesas de viagem e insteleção do funcionário, que paga esr a exercer o seu cargo fóra de sáda do Município.

Parágrafo único - A conceasão de ejuda de cuato ficerá a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, considerados os espectos relacionados com e distância percorrida, o
número da passõas que acompanherão o funcionário e o tempo-de via
gem.

Artigo 15**5º -** A ajuda de custo não poderá **-**'exceder o dôbro do vencimento do func**io**nário.

Parágrafo único - Ao funcionário designado/
para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de
custo superior so limite previsto neste ertigo, desde que arbitra
da, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Dos Adicionais

Artigo 1579 - O funcionário terá direito, epós cada período da 5 anos de serviço público, contínuos ou não,á
percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão/
da 5% sôbra o seu vencimento, ao qual se incorpore, para todos os

P. 32



oa afaitos.

Artigo 158º — O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará júa á percepção de sexte parte do seu vencimento, ao quel se incorpora automáticame<u>n</u> te.

SEÇÃD VI

Do Selério-Femília

Artigo 159º - O salário-femília eerá conc<u>e</u> Ddido e todo funcionário, etivo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho invélido:

III - filha solteira, sem aconomia próprie;

IV - filho estudante que frequenter curso -

esecundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça/ atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se nesta artigo da fi -Pihoa de quelquer condição, os adotivos, os enteados ou de meno -Prea que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do itam II dêsta artigo, ea invalidaz corresponde á incapacidada total e permanante para o entrabalho.

Artigo 160º - Quando pai e mão forem fun -Ocionários ou inotivos a viverem em comum, o salário família sará Opago apenas mo pai.

\$ 10 - 5e não vicerem em comum, será pago/` ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

\$ 29 - Se ambos os tiverem, será paga a um
 a outro, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 161º - O funcionário á obrigado a - comunicar ao orgão de pessoal da Prafeitura ou da Câmara, dentro de la la disa da ocorrância, qualquer elteração que se verifique na estuação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-femília.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidada do funcionério.

Artigo 162º - O salário-família será pago/



f. 33

independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrar qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 163º - O valor do selário-família - será fixado em lei.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença

Artigo 164º - O funcionário acometido de - doença profissional ou acidentado em serviço, fará júa á percep- ção de diferença entre a importância que passar a receber da ingentituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cergo.

Artigo 165º - Ao funcionário que estiver recebendo euxílio-doença, será concedido transporta desde que nos limites territoriais do Estado, com diraito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Para Diferença de Caixe

Artigo 166º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do - cargo, paguem ou recebam em mosda corrente, é fixado em 5% (cin-co por cento) sôbre o valôr do nível de vencimento dêssas cargos.

Parágrafo único - O auxílio aó eará devido enquento o funcionário estivar, efetivamente, executando serços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral

Artigo 1679 - Será concedido á família do/funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou á pessõz que provar ter feito as despesas com seu entêr ro, auxílio-fûnemal equivalente a um mês de vencimento.

§ 19 - O pagamento será autorizado pelo Pr<u>a</u> Pfeito ou Presidente da Câmara, á vista da certidão de óbito e dos Documprovantes de despesas, se for o caso.

§ 20 - Em caso da exercício cumulativo de

:: :



f. 34

de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TITULO V

Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I

Da Função Gratificada

Artigo 168º - Função gratificada é a instituída em lai, para etandar a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de carga.

● Artigo 169º - A designação pare o exercí - Cio de função gratificada será feita por áto do Prefeito ou Pre
©eidente de Câmara.

Artigo 170º - A gretificação será percebi Cumulativamente com o vencimento.

Artigo 171º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtuda de fériae, luto, casamento, licença para tratamento deá saúde, licença á gastente, servicos obrigatórios por lei ou atribuições regularea decorrentes de seu encargo ou função.

Artigo 172º - A vacância de função gratif<u>i</u> Cada decorrará de dispensa:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridada;

III — quando o funcionário deaigmado não aaumir o exercício de função, no prazo legal.

SEÇÃO II

De Substituição

Artigo 173º — Haverá eubetituição, no imp<u>e</u> mimento do ocupante de cargo de direção ou chafia, de provimento mfativo ou am comissão e de função gratificada.

Artigo 174º - D aubstituto perceberá o me<u>s</u> Mo vancimanto do aubstituido, sem as vantagens pessoais.

<u>SEÇÃO III</u> **Da Ras**daptação





Artigo 175º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário a dependerá, sempre, da exama mádico.

Artigo 176º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, a será feita - mediante transferência.

SEÇÃO IV

Da Remoção e da Parmuta

Artigo 1779 - A remoção, e pedido ou de ofíclo, será feita:

I - de um para outro setor, serviço, depart<u>a</u> mento ou secretaría;

II - de um para outro orgão do mesmo setor, - serviço, departamento ou secretaría.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será fei ta por áto do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por áto do diretor do sator, serviço ou departamento, ou do se cretário.

§ 2ª - A remoção só poderá ser feite, respeitade a lotação de cada orgão, setor, serviço, departemento ou secretaría.

Artigo 178º - A permute será processado e pedido dos interessados, no fórmo de remoção.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Artigo 179º - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreire e isolados de cada orgão, setor, serviço, departamento ou secratarie.

Artigo 180º - Relateção é e transferência - do cargo da carraira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÎTULO VI

Dos Deveres, des Obrigações e da Responsabilidade

CAPITULO I

Dos Daveres a das Proibições



f. 36

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 181 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabam em virtuda de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

■ I - comparecer ao serviço com essiduidade e
 ● pontualidade, nes horas de trabalho ordinário e extraordinário, ● quando convocado;

● II - cumprir as determinações superioree,re-● presentando, imediatemente e por escrito, quando forem manifesta-● mente ilegais;

III - executar de serviços que lhe competirem De desempenhar, com zêlo a presteza, os trebelhos de que fôr incum Dido;

IV - tratar com urbanidada os colegas e saépartes, atandando e estas sem preferências pessoais;

V — providenciar para que esteja sempra atu alizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em re lação aos companheiros de trebalho:

VII - apresentar-se ao serviço em bôas condições de asaêio a convenientemente trajado, ou com o uniforms que fôr determinado:

VIII - guardar sigilo sóbre os æssuntos da edministração:

■ IX - representar ecs superiores sobre irreque laridades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo

🔵 XI - zelar pela economia e conaervação do ma Cterial que lhe fôr confiado:

XII - atender, com preferência a qualquer ouetro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações, ou eprovidências, destinadas á defesa da Fazenda Municipal;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de auas atividades, nas hipóteses e prazos praviatos em lei, regulamento/ ou regimento; e

XIV - sugerir providências tendantes á malboria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

r. 37

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 182º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, ás autoridades constituidas e aos atos da administração, podendo, todevia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrineria mente, com o fito da colaboração e cooperação.

Pridada competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessões, na repartição, para tratar de assunto particular;

● IV - promover manifestação de aprêço ou desa-●preço, no recinto de repartição, ou tornar-se salidário com eles.

V - valar-ser de sua qualidade de funcion<u>é</u> Prio para obter proveito passoal, para ai ou para outram;

VI - coagir ou aliciar aubordinados, com o<u>b</u> Jetivos de natúreza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou interme -Odiário, junto és repertições municipais, salvo quando se tratar/ Ode interesse de parentes, eté segundo gráu:

VIII - inciter gravas ou a alas aderir, ou praticer átos da sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros quelquer vantegem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar matariel do aerviço público em matarefa particular;

XI - cometer a pessõe extranha é repertição,
 Fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encergo que lhe
 Competir ou a seus subordinados; e

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÎTULO II

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

<u>Das Disposições Cerais</u>

P. 38



Artigo 183º - O funcionário responderá ci-Pvil, penal e edministrativamente, palo exercício irregular de -Psuas atribuições.

Artigo 184º - A responsabilidade civil decorre de condute dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ lº - O funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuizo causado á Fazenda Municipal, em virtude de alcanca, desfalque ou omissão em afetuar re colhimentos ou entradas, nos prazos legais.

\$ 2º - Nos demais cesos, a indanização de/prejuizos causados á Fazenda Municipal poderá ser liquidade, mediante desconto em fôlha de pagemento, nunca excedente de 20% da remuneração, á falta de outros bene que respondam pela indanização.

§ 3º - Tratando-se de denos causados á terositos, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a deci - eão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento des prejuizos.

Artigo 185º - A responsabilidado penal será apurada nos tármos da legislação Pederal aplicável.

Artigo 1869 - A responsabilidada edminia
trativo será apura perante os superiores hierárquicos do funcio
hário.

Parágrafo único — A reaponsabilidade administrativa não exima o funcionário da reaponsabilidade civil ou panal.

<u>SEÇÃO II</u>

Das Penalidades

Artigo 1879 - São pense disciplinares:

I - Advertência;

II - repreensão;

III - multe;

: Ošeneqeue - VI

V - demissão: e

VI - casação da aposentadoria e da disposi

bilidade.

F. 39



Artigo 186º — As penas previstas nos ítens DII o VI serão sempre registradas no prontuério individual do fu<u>n</u> Deionário.

Parágrafo único - A anistía será averbada/ á margem do registro da penalidade.

Artigo 189º - As penalidades disciplinares terão sómente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos des penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - A pena de multa, que corresponderá e dias de vencimento, implicará também na perde déses dias, pare efeito de entiguidade;

II - a penz de euspensão implica:

e - ne perde do vencimento durante o perío

do da supensão;

b – na perde, para afeito de antiguidade,/ de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c - na perda da licença-prêmio; e

d - na perda do direito á licença para tr<u>a</u> Otar de interesse particular, eté l ano depois do término de sus-Opensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

a/ – na exclusão do funcionário do quadro do eserviço público municipal;

b - na impossibilidade do reingrasso do d<u>e</u> mitido, anta de decorrido 2 enos de eplicação da pene.

a – na exclusão do funcionário do serviço/ público municipal;

b — na impossibilidade definitiva do reinmoresso do demitido.

● V - a cessação da aposentado±ia e da diepo mibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço pú mplico, sem direito a vencimento.

Artigo 1989 - 8 funcionário reincidante am multe du suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.



P. 40

Artigo 1910 - Não poderá ser aplicada ao -funcionário, pela mesme infração, mais de uma pena disciplinar.

Páragrafo único - A infração mais grave ab

eorve es demais.

Artigo 1929 - Na aplicação das panas disciplinares esrão consideredas a natureza e a gravidade de infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 193º - A pena de advertência será -Daplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando æ<u>m</u> Dere ao aperfeiçosmento profissional do funcionário.

Artigo 194º — A pene de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração suja<u>i</u> ta á pena de advertência.

Artigo 195º - A pena de suspensão, que não Dexcederá 90 dias, será aplicada:

I — eté 30 dias, en funcionário que, sem justa cousa, deixar de se submeter e examé médico determinado po<u>r</u> autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita á pena de repreensão.

● Parágrafo único - Havendo convaniência pa-●ra o serviço, a pana da auspansão poderá ser convertida de até -●50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer -●em serviço.

Artigo 196º - A pena de demissão será epli

Doada nos caeos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou felta de assidui-

dade;

III - Incontinência pública e embriaguêz he-

bitual;

IV - insubordineção grave em estviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionério ou particular, salvo em legítima defeza;

VI - aplicação irregular dos dinheiros pú -

blicos;

VII - revelação de segrêdo confiedo em razão

do cargo.



F . 41

\$ lo - Considera-se abandono do cargo,a aueância ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis,con aecutivos.

\$ 2º - Considera-se falta de aestduidade,pa
 ra oe fine dêste ertigo, a falta ao eerviço durante o período de
 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

§rtigo 197º – O áto de demissão mencionará/ sempre a causa da panalidade e seu fundamento legal.

Perágrafo único — Atendando á gravidade da infração a com vista aos efeitos pravistos nesta Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço pú — blico".

Artigo 198º - Será caseada e aposentadoria/
e a disponibilidade, se ficar provedo que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do

cargo;

II - aceitou ilagelmente cargo ou função pú-

blica;

III - eceitou representação de estado extrenpeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - preticou usura em qualquer de auas fór-

mes.

Parágrafo único — Será igualmente caesada a Misponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenhé sido aproveitado.

Artigo 199º - Para efeito de graduação das genes disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias/ em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em eg

Pecial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres -

profissionais;

II - a configaão expontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados re

levantes por lei;

IV - a provocação injusta da superior hierér

_ouico.

P. 42



§ 29 - São circunatências agravantas, em eg

pacials

orática da falta:

I - a premediteção:

II - a combinação com outras passõas, pera a

III - a acumulação de infrações;

Iv - o feto de ser cometide durante o cumpr<u>i</u> mento de peno disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no designio/ formado pelo menos 24 horas entas da prática da infração.

\$ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou - mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma á cometida antes de ter eido punida a anterior.

§ 5º + Dá-as a reincidência quando a infração é cometida antea de decorrido um ano do término do cumprimen-í to da pena imposta por infração anterior.

Artigo 2009 - Prescreverão:

I - em dois enos, es feltes sujeites é re -D preensão, multe ou euspensão;

II - em quatro anca, ao feltas sujeitas:

a - á pena de demiasão;

b - á cessação de aposantadoria e disponib<u>i</u>

lidede.

Artigo 201º - A aplicação das penas de ed - vertencia a represensão é de competência de tode autoridade admi^{*} nistrativa, com releção a seus subordinados.

Artigo 2020 - São competentes pare e aplid<u>a</u> 'ção des penes disciplinares, sem prejuizo do disposto no artigo -'anterior:

I - D Prefeito ou Prásidente de Câmera, mos casos de demiseão, cassação de aposentadoria a de disponibilidada, multa a suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretário, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada e competâncie pera a aplicação de pena disciplinar.



P. 43

SEÇÃO III

Da Prisão Administrativa a de Suspensão Preventiva

Artigo 203º - Compete ao Prafeito ou Presidente da Câmera, nos casos de elcance ou omissão em efetuer es en tradas nos prazos davides, ordenar a prisão administrativa da qual quer responsável por valôras e dinheiros pertencentas á fazenda - Municipal ou que estejem sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara - Comunicará o fáto, imadiatemente, á autoridade judiciárie e providenciará no sentido de ser realizado, com urgância, o processo de tomadas da contea.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá -

exceder de 90 diss.

Artigo 204º - O Prefeito ou Presidente de -Câmara poderá determinar a suspensão preventive do funcionério, até 30 dias, prorrogáveis por igual prezo, se fundamentalmente ho<u>u</u> ver necessidade de seu efactamento para a apuração de felte a êle imputada.

Artigo 205º - O funcionário terá direito:

I - á contagem do tempo de serviço, relati
vo ao período em que tenhe estado prêso administrativamente ou aus

penso preventivamente, quando do procesao não resultar pena disci

plinar, ou quando esta se limitar a represensão;

II - é contagem do paríado do afestemento que expeder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - á contegem do período de prisão adminis trativa ou euspansão preventiva a so pagemento de remuneração, quando não for provada sua responsabilidada.

TITULO VII

Do Proceeso Administrativo

CAPITULO I

Da Sindicância

Artigo 206º - A autoridada que tiver ciên - cia ou notícia da irregularidada no serviço público, deverá deternimen aue imadieta apuração, atravez da aindicância.

Parágrafo único - A autoridade que determi-



f. 44

daterminer instauração de sindicência fixará o prazo, nunca infarior a 30 dias, para aua conclusão, prorrogável até o máximo de -15, á vista de representação motiveda do sindicente.

CAPÎTULO II

Da Instauração

Artigo 2079 - O processo administrativo se rá instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação/ou omiseão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obtigatório o pro - cesso administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por - sua natureza, possa determinar a pena de demissão, casação da aposentadoria e da disponibilidade, esesgurada eo funcionário em pla defesa.

Artigo 208º - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ lo - No éto de designação da comissão processemente, um de seus membros sereimoumbido, como presidente, de dirigir os trebelhos.

§ 29 - O presidente da comissão designará/ um funcionário, que poderá ser um dos membros de comissão, pera secretariar seus trebalhos.

Artigo 209º - A autoridade processante, sem pra que necessário, dedicará todo o tempo eos trabalhos do pro - ceses, ficando os membros da comissão, em tal ceso, dispensados/ dos serviços normais de rapartição.

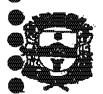
Artigo 2109 - O prazo pera a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais - 30, mediante autorização da quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÌTULO III

Dos Atos e Têrmos Processusis

Artigo 211º - O processo administrativo es rá iniciedo pela citação do indiciado, tomando-se eusa declara - ções e oferecendo-se e êle oportunidade para acompenhar tôdes es fazas do processo.

P. 45



Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sebido, será citado por edital, com prezo de 15 dias.

Artigo 2129 - A autoridade processante restizará tôdes es déligências necessórias so esclerecimento dos fátos, recorrendo, quendo preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Artigo 213º - As déligências, depoimentos - de testemunhas e esclaracimentos tácnicos ou periciais, esrão reduxidos a têrmo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado do têrmo, no tocente á menifestação de técnico ou perito, se por êstas for elaborado laudo para ser juntado aos sutos.

\$ 2º - Os depoimentos de testemunhas esrão/ Ditomedos em audiências, na presença do indiciado e de seu defensor, Dragularmente intimados.

§ 32 - Quendo a diligência requerer sigilo, em pról do intereses público, dela só será dada ciência ao indi ciedo, epós reelizade.

Artigo 214º - Se as irregularidades apura ~ dae no processo administrativo constituirem crime, a eutoridade - processante enceminhará certidões das peças necessárias so orgão/competente, para a insteuração de inquérito policial.

Artigo 215º - A autoridade processante esse Degunará en indiciado todos os meios adequados á empla defesa.

§ lº — Em ceso de revelia, e eutoridade pro Dessante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se in Comba da defesa do indiciado.

Artigo 216º - Tomadas sa declarações do in-Odiciado, a êle sará dado prazo de 5 dias, com vista do processora. Orapartição, para oferecer defesa právia a raquarer provas.

Parégrafo único - Havendo dois ou mais indi ciedos, o prezo será comum e de 10 dias, e contado a partir das declarações do último dêles.

Artigo 217º ~ Encerrada a instrução do pro-Cesso, a autoridade processante abrirá vieta dos autos ao indicia Odo ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 ~ Odias, apresentar suas razões de defesa final.

F. 46



Perágrafo único - O prezo será comum e de 15 diae se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 218º - Apresentada e defesa final ou não, após o decurso do prazo, e comiseão epreciará todos os elementos do processo, epresentando relatório, no qual proporá, jua tificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando neste áto a pena cabível a seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos sarão remetidos á autoridade que determinad/
a instauração do processo, dentro de 10 días contados do término
do prazo para apresentação da defesa final.

● Artigo 219º - A comissão ficará á disposi-●ção da autoridada competanta, até a dacisão final do procasao,pa ●ra prestar qualquer esclaracimento julgado naceseário.

Artigo 220º - Recebidos os autos, a autor<u>i</u>

dade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as

eseguintes providências, no prazo de 5 días:

I - se discordar das conclusões apresentadas, desagnará outra comissão ou autoridade, para reaxaminar o processo e propôr em 5 dias o que entender cebível, retificando/

II - se acolher as conclusões do relatório:

a - eplicará a pena proposta ou absolverá/ o indiciado, sa fôr competenta;

b - remeterá o processo so Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da peña,
 quando esta for de competência dessa autoridade.

Artigo 221º - O Prefeito ou Presidente da Cêmare everé proferir e decisão no prezo de 10 dias, prorrogáveis
por meis 5.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver efastado, recesumirá automá
 ticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

\$ 2º - Nos casos de alcance ou malvereação dos dinheiros públicos, apurados nos autoa, o afeatamento se prolongerá até a decisão final do processo.

Artigo 222º - De depisão final, são admiti

f. 47

admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 2230 - O funcionário só podará ser exonerado q pedido, após e conclusão definitiva do processo administrativo e que estivar reapondando a desde que reconhecida/ sua inocância.

● Artigo 2249 - A decieão definitiva profe-● rida em processo administrativo só poderá ser elterada por via/ ● de processo de revisão.

CAPTTULO IV

Da Revisão

Artigo 225º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de Épe resultou/
penalidade disciplinar, quando se aduzirem fatos ou cárcunstânciaseuscatíveis de demonstrar a inocância do funcionário.

§ 1º - A ravisão só poderá ser requerida/ pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendate, irmão ou cônjuge.

Artigo 226º - Correrá o processo de revieão em apenso eos eutos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá p<u>a</u> dir a designação da dia e hora, para a inquirição des testemu nhas que arrolar;

● 2º - 8 proceșo de revisão será realiza-●do por comissão designada na fórma do ørtigo 208 dêste Estatuto.

Artigo 227º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente de Câmere, dentro/ de 30 dias, cabando a este autoridade decidir, dentro de 18 des

Artigo 228º - Julgada procedente a revi - eão, será tornada sem efeito a panalidade imposta, restabeleces Odo-se todos os diraitos por ela atingidos.

TITULO VIII

Disposições Finais

Artigo 229º - D die 28 de Outubro será con

f. 48

consagrado so Funcionário Municipal.

Artigo 230º - Serão contados em dias corridos os prezos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, sará excluido o día do comêço a in
cluído o dia do vencimento. Se êsse dia osir em sábado, domingo,/
feriado ou ponto facultativo, o prazo sará considerado prorrogado
até o primairo dia útil asquinte.

Artigo 231º - São isantos de sâlos os reque rimentos, certidões a outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 232º - Nenhum funcionário póderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior e eleições.

Artigo 233 - É vadada a transferência ou re moção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, des-de a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 234º - Serão obrigratoriamente exens rados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento - fôr realizado concurso.

Parágrafo único - As exonereções serão efeti vedas dentro de 30 dies, após e homologação do concurso.

Artigo 235º - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nes partes que lhe competirem, regulamentarão presente Estatuto.

Artigo 236º - Esta lai entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I. Maco q

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de Diretoria de Expe diente de P. M. de Ibitinge, eos 22 de Junho de 1.972.

> Tesp. p/ Diretorie de Expediente.